



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 04 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.109

Recurso nº: 96.288 - IRPJ - EX.:

Recorrente: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/C LTDA.

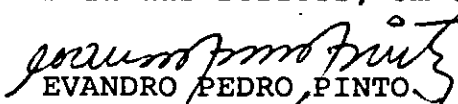
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A importância suprida é tributada como omissão de receita, se o contribuinte não provar, com documentação hábil e idônea a efetiva entrega do numerário e sua origem.

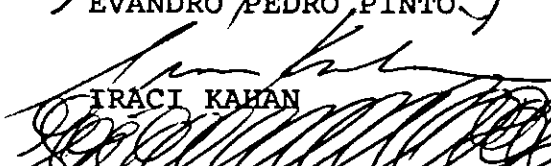
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993

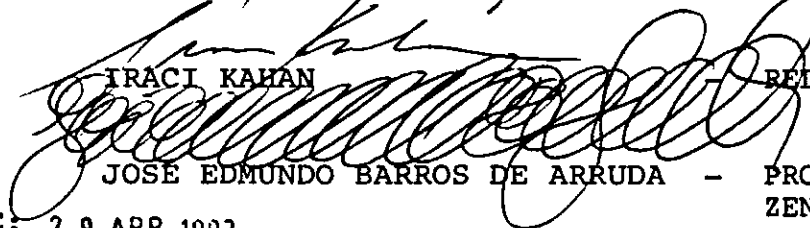

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE ARRUDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/014.216/88-44

RECURSO Nº: 96.288

ACORDÃO Nº: 104-10.109

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SUELC S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão do dia 12 de agosto de 1991, através da Resolução nº 104-1.420, entendeu esta Câmara que o julgamento do recurso deveria ser convertido em diligência, conforme relatório e voto em anexo que passam a fazer parte integrante do presente.

Retornam os autos a esta Câmara com a diligência realizada através das informações contidas às fls. 275/277, no relatório elaborado pela autoridade preparadora.

Examinou a mencionada autoridade um a um dos documentos juntados ao apelo, assim se manifestando em conclusão:

"Confrontando esses documentos com a relação de fls. 237/240, observa-se que os depósitos efetuados na conta corrente da empresa são sempre atribuídos aos quatro sócios, mas os documentos que servem de lastro são sempre únicos. Veja, por exemplo, os docs. de fls. 243 e 244: O valor de Cr\$.. 5.000.000,00 proveniente de uma única operação ao Portador, é contabilizado como suprimentos efetuados pelos quatro sócios.

Igualmente são atribuídos aos quatro sócios os saques dos cheques da conta corrente 0.613.762-8 no Banco Mercantil de São Paulo S/A, cujo titular é somente CÁSSIO A. SCARANO. Ora, se apenas CÁSSIO A. SCARANO é titular dessa conta corrente porque os "suprimentos" são atribuídos também aos outros sócios em iguais proporções.

Acórdão nº 104-10.109

Esses fatos denunciam que esses recursos são originários das operações da própria empresa, mantidas à margem da escrituração comercial e supostamente "injetados" via suprimentos dos sócios, sempre em iguais proporções.

As cópias de fls. 246 e 263/7 comprovam de forma inequívoca essa assertiva. Observe que os produtos dos resgates das aplicações financeiras da própria empresa são também contabilizados como se fossem suprimentos dos sócios.

É de se concluir, portanto, que os documentos anexados ao processo não provam o efetivo aporte de recursos pelos sócios, pelas razões e observações retro expostas."

Foi dada ciência da diligência à recorrente, conforme AR de fls. 286, em junho de 1992 para manifestação no prazo de vinte dias, fato que não ocorreu, tendo sido, então, determinada a devolução dos autos a esta Câmara.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.109

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

A recorrente pretende que, por sua escrituração revertir-se das formalidades legais, meras presunções de omissão de receita não podem subsistir, devendo haver comprovação inequívoca.

Aduz que contabilizou os suprimentos feitos com as conseqüentes contrapartidas, sendo os créditos apresentados nas declarações de imposto de renda dos sócios, o que comprova a origem dos recursos.

Anexou ao apelo os documentos de fls. 241/267 para demonstrar a saída do numerário da conta particular do sócio.

Às fls. 237/240 estão cópias relativas ao Demons -
trativo Analítico da Conta Empréstimos que foram confrontados com os documentos bancários, através do bem elaborado relatório conclusivo da diligência.

Com efeito, do exame da mencionada conta e dos documentos, pode-se concluir que não logrou a recorrente comprovar os suprimentos dos sócios.

Conforme entendimento pacífico adotado em diversos julgados deste Conselho o contribuinte deve fazer prova da efetividade da entrega e origem dos recursos fornecidos ao caixa da empresa. Tal prova é obrigatória, segundo o que estabelece o art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, para afastar a presunção de omissão de receita.

Os recursos escriturados por suprimento de caixa ficam pois, por determinação legal, sujeitas à dupla comprovação : a da origem e a da efetividade de entrega. Veja-se a propósito os Acórdãos nºs 101-76.536/86, 103-06.416/84, 105-0.070/83 e CSRF/01-220/82.

Acórdão nº 104-10.109

No presente caso, como bem frisado no relatório da diligência, cuja conclusão não foi contestada pela recorrente, não ficou provada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega pelos sócios do numerário.

Tudo leva a crer que os recursos são originários das operações da própria empresa mantidas à margem da escrituração.

Não basta, portanto, a existência dos suprimentos escriturados, para afastar a presunção de omissão de receita.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., em 02 de fevereiro de 1993



IRACI KAHAN

- RELATORA